

PARECER Nº 816/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que visa obrigar a divulgação do número de telefone da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA e do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes, casas de eventos e similares na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, a divulgação poderá ser feita através da impressão no próprio cardápio ou por aplicação de autocolante ou adesivo em local visível e de destaque.

A justificativa apresentada ao projeto esclarece que o seu objetivo é possibilitar a atuação conjunta dos consumidores na fiscalização das condições de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas divulgar o número telefônico de órgãos já existentes, não interferindo com a prestação de seus serviços, razão pela qual encontra-se livre de qualquer vício de iniciativa.

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois não cria nenhum serviço novo, mas apenas pretende dar-lhe uma maior divulgação.

O projeto encontra fundamento ainda na proteção e defesa da saúde e do consumidor, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII e XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, VIII e XII e 30, I da Constituição Federal e nos arts. 13, I da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianos Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM